

Dia 6.4 - desconsideração da personalidade jurídica

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** será instaurado **a pedido da parte** **ou do Ministério Público**, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de **desconsideração inversa da personalidade jurídica**.

Art. 134. O **incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.**

§ 1º **A instauração do incidente** será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º **Dispensa-se a instauração do incidente** se a **desconsideração da personalidade jurídica** for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º **A instauração do incidente suspenderá o processo**, salvo na hipótese do § 2º. (se requerida na petição inicial)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. **Instaurado o incidente**, o sócio ou a pessoa jurídica **será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.**

Art. 136. **Concluída a instrução**, se necessária, **o incidente será resolvido por decisão interlocutória.**

Parágrafo único. **Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.**

Art. 137. **Acolhido o pedido de desconsideração**, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, **será ineficaz em relação ao requerente.**

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)

O **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)** é um procedimento utilizado quando se pretende **afastar, excepcionalmente, a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios** (ou vice-versa, na desconsideração inversa).

Sua finalidade é garantir o **contraditório e a ampla defesa** antes de atingir o patrimônio de quem não fazia parte da execução.

Art. 133 – Quem pode pedir?

O incidente será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público.

O incidente **não é instaurado de ofício pelo juiz**.

Quem pode requerer:

- ☒ A parte.
- ☒ O Ministério Público, quando atuar no processo.

O pedido deve observar a lei

Não basta pedir a desconsideração.

É preciso demonstrar que estão presentes os requisitos previstos na legislação (por exemplo, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme o caso).

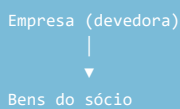
Desconsideração inversa

O § 2º prevê também a **desconsideração inversa**.

Desconsideração comum

A dívida é da empresa.

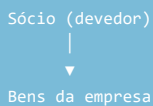
Buscam-se os bens do sócio.



Desconsideração inversa

A dívida é do sócio.

Buscam-se os bens da empresa.



Exemplo

Carlos deve R\$ 500.000.

Para fugir dos credores, transfere todo seu patrimônio para sua empresa.

O credor pede a **desconsideração inversa**, para atingir os bens da empresa.

Art. 134 – Quando cabe?

O incidente pode ser instaurado:

- ✓ Processo de conhecimento.
- ✓ Cumprimento de sentença.
- ✓ Execução de título extrajudicial.

Ou seja, praticamente **em qualquer fase processual**.

O distribuidor será comunicado

Quando o incidente é instaurado, o distribuidor recebe comunicação para fazer as anotações necessárias.

É uma providência administrativa.

Quando NÃO há incidente?

Essa é uma regra muito cobrada.

Se a desconsideração for requerida já na petição inicial, não há necessidade de instaurar o incidente.

Por quê?

Porque o sócio (ou a pessoa jurídica, na desconsideração inversa) **já será citado desde o início do processo**, tendo assegurado o contraditório.

Exemplo

João ajuíza uma ação contra a empresa e, **na própria petição inicial**, pede a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse caso:

- não há incidente;
- o sócio já é citado para integrar o processo.

Suspensão do processo

Em regra:

➡ A instauração do IDPJ **suspende o processo principal**.

Exceção:

➡ Se o pedido foi feito na petição inicial, **não há suspensão**, porque nem há incidente.

Art. 135 – Defesa

Depois que o incidente é instaurado:

- o sócio (ou a pessoa jurídica);
- será citado;
- terá **15 dias** para:
 - apresentar manifestação;
 - produzir provas.

O objetivo é garantir o **contraditório** antes que seu patrimônio seja atingido.

Art. 136 – Como termina?

Depois da instrução (se necessária), o juiz decide o incidente.

A decisão é uma:

Decisão interlocutória.

Isso significa que o processo principal continua após a resolução do incidente.

Recurso

- Se a decisão for do **juiz de primeiro grau**, o recurso cabível é o **agravo de instrumento** (art. 1.015, IV, do CPC).
- Se a decisão for do **relator**, cabe **agravo interno** (parágrafo único do art. 136).

✦ **Cuidado:** o art. 136 menciona expressamente apenas o agravo interno para decisão do relator. Já o agravo de instrumento decorre das regras gerais do CPC.

Art. 137 – Se o pedido for acolhido

Se o juiz acolher a desconsideração:

A venda ou transferência de bens feita em fraude à execução será **ineficaz em relação ao requerente**.

O que significa "ineficaz"?

O negócio continua existindo entre quem vendeu e quem comprou.

Porém, **não produz efeitos contra o credor**.

Na prática:

➡ O bem poderá ser penhorado para satisfazer a dívida.

Exemplo

Empresa está sendo executada.

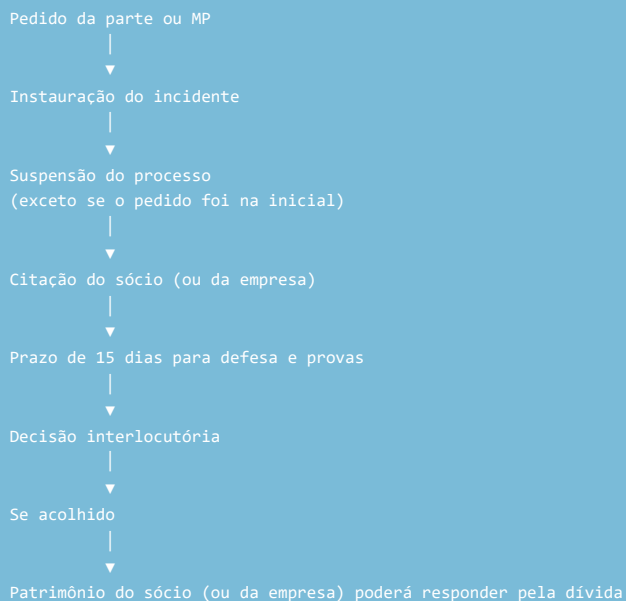
Antes da penhora, o sócio transfere um imóvel para um terceiro.

O juiz acolhe a desconsideração e reconhece a fraude à execução.

Resultado:

O imóvel poderá ser penhorado, pois a transferência é **ineficaz em relação ao credor**.

Esquema do IDPJ





Macetes para prova

- **Quem pede?** → Parte ou Ministério Público.
- **Cabe quando?** → Conhecimento, cumprimento de sentença e execução.
- **Pedido na inicial?** → **Não há incidente**; o sócio (ou a empresa) já é citado.
- **Instaurou o incidente?** → **Suspende o processo** (regra).
- **Prazo de defesa?** → **15 dias**.
- **Como o incidente é decidido?** → **Decisão interlocutória**.
- **Recurso?**
 - Juiz de 1º grau → **Agravo de instrumento**.
 - Relator → **Agravo interno**.
- **Acolheu a desconsideração?** → Bens transferidos em fraude à execução são **ineficazes em relação ao credor**.



Desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. **Em caso de abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou **pela confusão patrimonial**, **pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público** quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por**:

I - **cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;**

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;**
e

III - **outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.**

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (**Desconsideração inversa**)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º **Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.**